

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.926/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052692-43
Impugnação: 40.010147506-19, 40.010147507-91 (Coob.), 40.010147509-53 (Coob.)
Impugnante: Cíntia Grisólia Barbosa
CPF: 079.141.636-43
Emerson de Alvarenga Barbosa (Coob.)
CPF: 311.043.126-20
Geny Grisólia Barbosa (Coob.)
CPF: 435.488.226-49
Proc. S. Passivo: Manoel Flávio Silva Barbosa/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), em relação aos exercícios de 2004 a 2013, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação, em razão da cessão de cotas e integralização de capital em sociedades empresárias, formalizadas mediante alterações contratuais constantes dos autos, nos exercícios de 2004 a 2018, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre doações, em razão da cessão de cotas e integralização de capital nas sociedades empresárias CLL Hotel e Turismo Ltda, CL2 Participações Ltda, ECLL Participações Ltda, G & R Locação de Imóveis Ltda, G. Grisólia & Filhos Participações Ltda, GEM Locação de Imóveis Ltda, HDM Locação de Imóveis Ltda, Lucile Confecções Ltda e SEAL Esportes Ltda, nos exercícios de 2004 a 2018, tendo em vista que a Autuada não apresentava capacidade financeira para tal.

Constatou-se também a falta de entrega/transmissão da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à SEF/MG.

Os doadores foram incluídos no polo passivo da autuação, como Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 266/282, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 298/318.

Em sessão realizada em 18/09/19, a 2ª Câmara de Julgamento profere a seguinte decisão:

“ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1 - considerando o disposto no art. 19 da Lei nº 14.941/03, na hipótese das cessões de cotas das empresas de que trata a autuação, solicite à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG que informe se as mesmas foram comunicadas à Fazenda Pública Estadual, esclarecendo a data, o meio e a documentação pertinente pelas quais as mesmas foram informadas; 2 - informe se as alterações contratuais, objeto da autuação, foram levadas ao conhecimento da SEF pelos contribuintes, esclarecendo a data, o meio e a documentação pertinente pelas quais as mesmas foram informadas. Em seguida, vista aos Impugnantes. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que os Impugnantes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, considerando a alegação de que os aportes financeiros realizados pela Autuada no capital das empresas das quais é sócia foram oriundos dos lucros recebidos, tragam aos autos os documentos comprobatórios das respectivas transferências dos valores e dos respectivos registros contábeis das transações.”

Em relação à diligência, a Fiscalização manifesta-se às fls. 353/356, anexando documentos às fls. 357/368.

Quanto ao despacho interlocutório, os Sujeitos Passivos requereram prorrogação de prazo, de 30 dias, para apresentação da documentação solicitada, prorrogação que foi deferida pelo Delegado Fiscal de Ipatinga. Todavia, após vencido o prazo que fora prorrogado, os requerentes não comparecem aos autos.

Também não compareceram aos autos após abertura de vista, concedida depois da juntada de documentos e manifestação fiscal elaborada pela Fiscalização em cumprimento à diligência exarada pela 2ª Câmara.

DECISÃO

Das Prefaciais

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Aduzem que o Auto de Infração viola o princípio da ampla defesa ao não preencher os requisitos legais indispensáveis à sua lavratura e por falta de informações essenciais.

Salientam que o Auto de Infração peca por não conter o preciso enquadramento legal do suposto ilícito fiscal, além de não correlacionar especificamente os dispositivos e os fatos e, dessa forma é nulo o lançamento.

Acrescentam que é obrigação da Administração Pública preencher os requisitos do art. 142 do Código Tributário nacional (CTN), nesse sentido, *“averificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do montante devido e a aplicação da penalidade quando cabível,”* foram descumpridos pela Fiscalização, acarretando a necessidade de anulação da autuação.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Ressalta-se que os Autuados foram devidamente intimados da autuação, recebendo cópias de todos os documentos anexados ao Auto de Infração.

Foram anexadas aos autos folhas com o detalhamento de todas as infringências e penalidades, inclusive com a transcrição dos dispositivos normativos previstos na Lei nº 14.941/03 e no Decreto nº 43.981/05, fls. 11/15, e o quadro com o cálculo do ITCD e das multas, fls. 16/18, sendo que este detalha em suas linhas e colunas as ocorrências de cessão e integralização das cotas, as datas das doações e vencimento do imposto, os valores das avaliações em moeda e em UFEMG, a alíquota aplicada, o imposto em moeda e em UFEMG, as multas de revalidação(50%) e isolada (20%), estando a utilização da UFEMG conforme determina a Lei nº 14.941/03.

Veja-se que no Quadro Detalhado do Cálculo do ITCD e Multas, fls. 16/18, os valores foram apurados da seguinte forma:

- em cada linha correspondente a cada fato gerador, dividiu-se o valor da transação pelo valor da UFEMG do ano da ocorrência, encontrando-se a avaliação em UFEMG;

- a coluna imposto em UFEMG apresenta o valor resultante da avaliação em UFEMG multiplicado pela alíquota de 5%;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a coluna imposto em moeda apresenta o valor resultante da avaliação em moeda multiplicado pela alíquota de 5%;
- a coluna multa de 50% aponta o valor resultante do imposto em moeda com a aplicação do referido percentual;
- a linha total do quadro apresenta a soma das colunas imposto em UFEMG, imposto em moeda, e a multa de 50% expressa em moeda.

No Quadro Resumo Demonstrativo do Crédito Tributário, fls. 19, se observam as linhas com o total do ITCDD, da multa de revalidação (50%) e da multa isolada (20%), sendo esta última calculada aplicando-se o percentual de 20% sobre o valor do imposto.

Logo, verifica-se que todos os requisitos formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, bem como no art. 142 do CTN, foram observados, sendo verificado e descrito a ocorrência do fato gerador no Relatório do Auto de Infração, determinada a matéria tributável, identificados os sujeitos passivos, calculado o montante do ITCDD devido e aplicadas as respectivas penalidades em razão do descumprimento da obrigação principal e acessória.

Induidoso que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCDD), devido sobre doações, em razão da cessão de cotas e integralização de capital nas sociedades empresárias CLL Hotel e Turismo Ltda, CL2 Participações Ltda, ECLL Participações Ltda, G & R Locação de Imóveis Ltda, G. Grisólia & Filhos Participações Ltda, GEM Locação de Imóveis Ltda, HDM Locação de Imóveis Ltda, Lucile Confecções Ltda e SEAL Esportes Ltda, nos exercícios de 2004 a 2018, tendo em vista que a Autuada não apresentava capacidade financeira para tal.

Constatou-se também a falta de entrega/transmissão da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à SEF/MG.

Os doadores foram incluídos no polo passivo da autuação, como Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Primeiramente, em sua peça de defesa, argumentam os Impugnantes que o disposto no art. 23, parágrafo único da Lei 14.941/03, não possui respaldo no CTN e, nos termos do art. 173 do *Códex*, ocorreu a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário, em razão do transcurso do prazo decadencial, contados da ocorrência dos fatos, nos exercícios de 2004, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

Conforme balizada doutrina, tem-se, que o ITCD é imposto de lançamento misto ou por declaração, conforme define o art. 147 do CTN, sujeitando-se, então, à regra prevista pelo art. 173, inciso I do CTN e, não, à do seu art. 150, § 4º.

Assim, basta o cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte, relativa à apresentação da declaração de bens e direitos (DBD), conforme art. 17 da Lei nº 14.941/03, para que o Fisco Mineiro tenha condições de lançar o tributo devido.

Por outro lado, quando o contribuinte não apresenta voluntariamente a DBD, cabe ao Fisco realizar o lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, inciso V do CTN.

Saliente-se, por oportuno, relativamente à interpretação quanto ao momento em que o lançamento poderia ser efetuado pelo Fisco, expresso pelo art. 173, inciso I do CTN, que, até 09/08/18, vigia a norma estatuída pelo parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *verbis*:

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Todavia, com a edição da Lei nº 23.090/18, esse dispositivo foi revogado.

Sustenta a Fiscalização que não há que se falar em decadência, visto que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, conforme art. 41 do Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, e pondera que o Fisco somente teve a referida ciência quando do recebimento dos contratos sociais e alterações contratuais das referidas empresas, apresentados no processo de excedente de meação, protocolo SIARE nº 201.713.081.358-4, em 12/01/18.

Aduz que o art. 17 da Lei 14.941/03 prevê que o contribuinte é obrigado a apresentar a Declaração de Bens e Direitos e essa foi a forma encontrada pelo legislador mineiro para possibilitar ao Fisco ter ciência da ocorrência dos fatos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geradores do ITCD e nenhuma declaração foi apresentada pelos autuados, sendo-lhes, pela falta aplicada a penalidade prevista no art. 25 da Lei 14.941/03.

Assim, consoante o art. 173, inciso I do CTN, o prazo decadencial só começa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, no dia 01/01/19, podendo o Fisco exigir o ITCD até 31/12/23.

Como os Autos de Infração foram recebidos pelo último autuado, Sr. Emerson, em 01/02/19, não ocorreu a aventada decadência.

Nesse contexto, a 2ª Câmara baixou o PTA em diligência para que a Fiscalização solicitasse à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG que informasse se as alterações contratuais teriam sido comunicadas à Fazenda Pública Estadual, esclarecendo a data, o meio e a documentação pertinente pelas quais as mesmas foram informadas.

Conforme esclarece a Fiscalização, às fls. 353/356, em atendimento à diligência, considerando o Ofício SG/SAUC/0409/2020, de 10/03/20, encaminhado pela JUCEMG à SEF/MG, fls. 368, somente o registro 5738963, de 25/04/16, da 6ª Alteração contratual da SEAL Esportes Ltda, foi devidamente informado à SEF/MG.

Assim prescrevem o art. 17 da Lei 14.941/03 e o art. 41 do RITCD:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Todavia, há que se considerar, como esclarecido, que o mencionado art. 41 do RITCD, perdeu o respaldo de existência a partir do momento em que revogado o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Quanto ao disposto no §.3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, com a devida vênia, tal dispositivo não vem a tratar de prazo decadencial para formalização do crédito tributário.

Logo, *in casu*, para efeito de se estabelecer o marco decadencial relativo à possibilidade do direito de lançar, verifica-se que a análise acaba por se restringir à interpretação do disposto no art. 173, inciso I do CTN, *ipsis litteris*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Veja-se que o mencionado dispositivo legal não traz em seu bojo qualquer alusão à utilização do momento em que seja dada ciência à autoridade como marco temporal para início da contagem do prazo decadencial.

Destaque-se que a decadência é um instituto que visa resguardar a segurança das relações jurídicas, não sendo possível aceitar a argumentação do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o instituto da decadência estabelecido pelo próprio CTN, no sentido de estabelecer prazo finito para a Fazenda Pública exercer o seu direito de formalizar o crédito tributário.

Portanto, deixando o Fisco de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado não poderá mais fazê-lo, nos termos do art. 156, V do CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

v - a prescrição e a decadência.

(...)

Embora, considerando que, diferentemente do ICMS, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabilizaria a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador, certo é que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 28/04/2021, no julgamento dos REsp 1841798/MG e REsp 1841771/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1048), proferiu a seguinte decisão:

TEMA 1048

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

1. NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO STJ NA SESSÃO DE 9/3/2016, AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/2015 (RELATIVAS DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18 DE MARÇO DE 2016) SERÃO EXIGIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NA FORMA NELE PREVISTA (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3).

2. DISCUSSÃO DOS AUTOS: NO RECURSO ESPECIAL DISCUTE-SE SE É JURIDICAMENTE RELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL TRIBUTÁRIO, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL.

3. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA - TEMA 1048: DEFINIR O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN PARA A CONSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL.

4. NOS TERMOS DO ART. 149, II, DO CTN, QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SE JAPRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SURGE PARA O FISCO A NECESSIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À DATA EM QUE OCORRIDO O FATO GERADOR DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN).

5. EM SE TRATANDO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS, MEDIANTE DOAÇÃO, O FATO GERADOR OCORRERÁ: (I) NO TOCANTE AOS BENS MÓVEIS, PELA EFETIVA TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC/2020); **(I) EM RELAÇÃO AOS BENS MÓVEIS, OU DIREITOS, A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE, QUE CARACTERIZA A DOAÇÃO, SE DARÁ POR TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC/2020), EVENTUALMENTE OBJETO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO.**

6. PARA O CASO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS POR DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO DILIGENCIAR QUANTO AOS FATOS TRIBUTÁVEIS E EXERCER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (AGINT NO RESP 1.690.263/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 10/9/2019, DJE 16/9/2019). NO MESMO SENTIDO: AGINT NO RESP 1.795.066/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/9/2019, DJE 18/9/2019.

8. TESE FIXADA - TEMA 1048: O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN.

9. [...] ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

(RESP 1841798 MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2021, DJE 07/05/2021)

(RESP 1841771 MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2021, DJE 10/05/2021) (GRIFOU-SE)

Por importante, transcreve-se, em relação a esses julgamentos, os seguintes excertos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves:

“(…)

5. A DECADÊNCIA PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITCMD NOS CASOS DE DOAÇÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE OPORTUNA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE

FEITOS OS DELINEAMENTOS EM TORNO DOS CONCEITOS DO ITCMD, O SEU RESPECTIVO FATO GERADOR, O ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, A ANÁLISE DOS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, PASSO À ENFRENTAR A QUESTÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS POR DOAÇÃO, QUANDO AUSENTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

DE ACORDO COM LEANDRO PAULSEN (*CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPLETO*. 11 ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2020), O ITCMD É UM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 147 DO CTN, ANALISADO ACIMA. DE ACORDO COM O REFERIDO DOUTRINADOR, NÃO SENDO CUMPRIDA PELO CONTRIBUINTE SUA OBRIGAÇÃO, SURGE PARA O FISCO A POSSIBILIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE, SEGUNDO DETERMINA O ART. 173, I, DO CTN.

DESSE MODO, NÃO SENDO APRESENTADA A DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, COMUNICANDO O FATO DA DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO FAZÊ-LO. APLICA-SE NESSE CASO O ART. 149, INCISO II, DO CTN:

ART. 149. O LANÇAMENTO É EFETUADO E REVISTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE

ADMINISTRATIVA NOS SEGUINTE CASOS:

(...)

II - QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SEJA PRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA;

PORTANTO, EM REGRA, O ITCMD SERÁ LANÇADO NA FORMA DO ART. 147 DO CTN, SEMPRE QUE O CONTRIBUINTE REGULARMENTE COMUNIQUE AO FISCO A RESPECTIVA OCORRÊNCIA FÁTICA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO.

CONTUDO, CASO O CONTRIBUINTE NÃO PROCEDA COM A DECLARAÇÃO, CABERÁ AO FISCO EFETIVAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO TRIBUTO, NOS TERMOS DO ART. 149 DO CTN.

NA SITUAÇÃO EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO INFORME A DOAÇÃO AO FISCO, CABERÁ A ESTE EXERCER O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DIRETA OU DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS, CONTADOS CONFORME A FÓRMULA DO ART. 173, I, DO CTN.

PARA A EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, O FISCO PODERÁ FIRMAR CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES COM ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE REGISTRO DE BENS, COMO OS DEPARTAMENTOS DE TRÂNSITO OU AS CAPITANIAS DE

PORTOS, BEM COMO, PARA O CASO DE DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, COM OS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS. OU, AINDA, PODERÁ O FISCO ESTADUAL CELEBRAR CONVÊNIO COM A PRÓPRIA RECEITA FEDERAL PARA QUE ESTA LHE FORNEÇA AS INFORMAÇÕES DADAS PELOS CONTRIBUINTES A RESPEITO DE DOAÇÕES LANÇADAS NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA.

POR ESSE MOTIVO, NÃO PREVALECE O ARGUMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEGUNDO O QUAL "NÃO TERIA O FISCO COMO TOMAR CONHECIMENTO DO FATO ECONÔMICO GERADOR DO IMPOSTO DEVIDO, MUITO MENOS DAS CONDIÇÕES PARA PRODUZIR O LANÇAMENTO" (FL. 159).

AS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS SÃO NASCIDAS PARA MORRER, DE MODO QUE O DIREITO LHE IMPÕE UM DESTINO DE FINITUDE. NÃO É DIFERENTE NO DIREITO TRIBUTÁRIO, POIS, CONFORME DISPOSIÇÃO DO CTN, ART. 151, V, A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA EXTINGUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ASSIM, SERIA JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL IMPEDIR O INÍCIO DA FLUÊNCIA DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE OMITIDO EM DEVER DE DECLARAR O TRIBUTO. O CTN IMPÕE, CONFORME A DICÇÃO DO ART. 173, I, QUE A DECADÊNCIA FLUA, O QUE É DA ESSÊNCIA DOS VÍNCULOS DE NATUREZA OBRIGACIONAL.

6. JURISPRUDÊNCIA

CONFORME COMPREENSÃO DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

NESSE SENTIDO:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. LANÇAMENTO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR AO FISCO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE É JURIDICAMENTE IRRELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, HAJA VISTA QUE O MARCO INICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES.

2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AGINT NO RESP 1795066/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/09/2019, DJE 18/09/2019) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

I - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NO TRIBUNAL A QUO, O RECURSO FOI PROVIDO.

II - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NO MESMO SENTIDO, DESTACAM-SE, VERBIS: AGINT NO RESP N. 1.756.693/MG, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/12/2018, DJE 18/12/2018; AGINT NO RESP N. 1.746.055/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/9/2018, DJE 26/9/2018.

III - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(AGINT NO RESP 1690263/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 10/09/2019, DJE 16/09/2019)

7. CONCLUSÃO

PORTANTO, É JURIDICAMENTE IRRELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, HAJA VISTA QUE O MARCO INICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

EM CONCLUSÃO, EM SE TRATANDO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO, O FATO GERADOR OCORRERÁ: (I) NO TOCANTE AOS BENS IMÓVEIS,

MEDIANTE EFETIVA TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC/2020); (i) EM RELAÇÃO AOS BENS MÓVEIS, OU DIREITOS, A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE, QUE CARACTERIZA A DOAÇÃO, SE DARÁ MEDIANTE TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC/2020), EVENTUALMENTE OBJETO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO (POR EXEMPLO, OS VEÍCULOS, NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO; AS QUOTAS DE CAPITAL OU AÇÕES, NA JUNTA COMERCIAL OU REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS).

PARA O CASO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITO POR DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO DILIGENCIAR QUANTO AOS FATOS TRIBUTÁVEIS E EXERCER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CUJO TERMO INICIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE OCORRIDO A EFETIVA TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS, OU A TRADIÇÃO DO BEM MÓVEL.

(...)” (GRIFOU-SE)

Assim, considerando a tese firmada pelo STJ, tem-se, para os fatos geradores cujas doações ocorreram nos de 2004 a 2013, como marco inicial para contagem dos prazos relativos à decadência os dias 1º de janeiro de 2005 a 1º de janeiro de 2014, findando-se em 31 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2018. Então, uma vez que os Impugnantes foram intimados do Auto de Infração em 1º/02/19, fls. 08, e 02/01/19, fls. 259/260, verifica-se decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação às doações ocorridas nos exercícios de 2004 a 2013.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, considerando-se os fatos geradores ocorridos em 2014 a 2018, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos Estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

A Constituição, portanto, delega aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

(Grifou-se)

A hipótese de incidência estabelecida no inciso III do art. 1º, acima transcrito, define como fato gerador o ato de doar bens ou direitos, entendido o termo “doação” na forma do § 3º do mesmo artigo.

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD), que na esteira da legislação ordinária dispõe:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

a) o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

(...)

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

(Grifou-se)

Como já mencionado, a presente autuação decorre da falta de recolhimento do ITCDD devido sobre doações, em razão da cessão de cotas e integralização de capital nas sociedades empresárias CLL Hotel e Turismo Ltda, CL2 Participações Ltda, ECLL Participações Ltda, G & R Locação de Imóveis Ltda, G. Grisólia & Filhos Participações Ltda, GEM Locação de Imóveis Ltda, HDM Locação de Imóveis Ltda, Lucile Confecções Ltda e SEAL Esportes Ltda, tendo em vista que a Autuada não apresentava capacidade financeira para tal. Os documentos relativos a essas alterações foram anexados aos autos pela Fiscalização às fls. 20/176, e as cópias das DIRPFs do doador, dos exercícios de 2013 a 2018, às fls. 177/254.

Nesse contexto, pertinente transcrever o Código Civil em seus principais artigos a respeito do tema, com vistas a comprovar que a definição de doação, contida na Lei nº 14.941/03, encontra amparo nesse diploma legal, ao qual cabe o delineamento das circunstâncias nas quais este instituto deve ser entendido. Note-se que, se a Lei nº 14.941/03 é o texto legal mineiro onde encontram-se as condições de exigibilidade do ITCDD, é no Código Civil onde devem ser buscadas as características do ato de vontade entre as partes no que tange à formalização da doação. Confira-se:

Código Civil:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

(...)

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Portanto, segundo o art. 538 do Código Civil, a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o de outra. No presente caso, as doações ocorreram entre os doadores, no exercício de suas vontades, que doaram, mediante alterações contratuais das referidas empresas, cotas à donatária e integraram capital em seu nome, que, nos mesmos atos, os recebeu.

Conforme preceitua o art. 541 do Código Civil, verifica-se que a doação pode ser efetivada por meio de instrumento particular, já que os direitos doados não exigem escritura pública, sendo o que ocorreu no presente caso e, pelo art. 539, nota-se que a aceitação do donatário pode ser expressa ou tácita, mas, como já mencionado em relação ao caso em tela, a aceitação se deu nos próprios instrumentos de alteração contratual.

Em relação à matéria, assim leciona o Prof. Orlando Gomes (GOMES, Orlando. Contratos. 11ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 233):

“Doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio de outra, que se enriquece na medida que aquela empobrece.

O sujeito que comete a liberalidade denomina-se doador; o outro, donatário.

A doação é contrato unilateral, simplesmente consensual, e gratuito.

Unilateral, porque somente o doador contrai obrigações.

Consensual, porque não requer, para seu aperfeiçoamento, a entrega da coisa doada ao donatário. Desde que o acordo se realiza, o contrato está perfeito e acabado. É da aceitação do donatário que nasce para o doador a obrigação de entregar o bem. Gratuito por excelência, porque o donatário enriquece seu patrimônio sem contrapartida.”

(Grifou-se)

Assim, não resta dúvidas quanto à ocorrência dos fatos geradores do ITCD em decorrência da caracterização das doações, por parte dos Coobrigados à donatária, ora Autuada, das cotas e integralização de capital, formalizadas mediante alterações contratuais das empresas CLL Hotel e Turismo Ltda, CL2 Participações Ltda, ECLL Participações Ltda, G & R Locação de Imóveis Ltda, G. Grisólia & Filhos Participações Ltda, GEM Locação de Imóveis Ltda, HDM Locação de Imóveis Ltda, Lucile Confecções Ltda e SEAL Esportes Ltda.

Em sua defesa alegam os Impugnantes que a donatária, ao contrário do afirmado pela Fiscalização, possuía capacidade financeira, no período de 2012 a 2018, conforme Rendimentos Isentos e Não Tributáveis das declarações de Imposto de Renda do pai.

Todavia, considerando toda a documentação carreada aos autos pelo Fisco, mais uma vez, razão não lhes assiste.

Relembrando a lição do Prof. Orlando Gomes, que doação é contrato simplesmente consensual, porque não requer, para seu aperfeiçoamento, a entrega da coisa doada ao donatário e, desde que o acordo se realiza, o contrato está perfeito e acabado, verifica-se, conforme espelha os documentos relativos às alterações contratuais, anexados aos autos pela Fiscalização às fls. 20/176, e as cópias das DIRPFs do doador, dos exercícios de 2013 a 2018, às fls. 177/254, que não há dúvidas quanto à formalização da doação das cotas e integralização de capital que foram objeto da presente autuação.

Em relação à alegação das Impugnantes de que a cessão ocorreu de forma onerosa, tendo a donatária capacidade financeira, no período de 2012 a 2018, conforme Rendimentos Isentos e Não Tributáveis das declarações de Imposto de Renda do pai, tem-se, como dito, que, da análise da documentação constante dos autos, tal alegação não procede, como bem esclarecido pela Fiscalização em sua manifestação fiscal. Veja-se:

“A impugnante Cinthia Grisólia Barbosa, filha dos também impugnantes Emerson de Alvarenga Barbosa e Geny Grisólia Barbosa, nasceu em 26/09/1993, contando a idade de apenas 10 anos quando da ocorrência da primeira doação de cotas conforme 3ª alteração contratual da empresa Diguy Hotel e Turismo Ltda, fls. 25 a 27. Nas demais alterações contratuais das empresas envolvidas a impugnante Cinthia é qualificada como solteira e estudante, portanto, sem capacidade civil e financeira para os atos realizados. A impugnante confessa a dependência do pai, inclusive tal dependência é constatada nas Declarações de Imposto de Renda do genitor, mas alega possuir capacidade financeira para os aportes de capital contabilizados nas empresas no período de 2012 a 2018. No entanto tal alegação não se fez acompanhada dos documentos comprobatórios das transferências dos valores pertinentes aos lucros recebidos das empresas das quais é sócia (GEM Locação de Imóveis Ltda, CLL Hotel e Turismo Ltda, Lucile Confecções Ltda e SEAL Esportes Ltda) e dos ingressos destes como aportes no capital das empresas GEM Locação de Imóveis Ltda, CLL Hotel e Turismo Ltda, Lucile Confecções Ltda e SEAL Esportes Ltda, G & R Locação de Imóveis Ltda, HDM Locação de Imóveis Ltda, CL2 Participações Ltda, G, Grisólia & Filhos Participações Ltda e ECLL Participações Ltda. Ressalto que nas Declarações do Imposto de Renda do genitor não consta no campo “declarações de bens e direitos” nenhuma conta ou aplicação em fundos de investimentos de instituição bancária em nome da impugnante Cinthia.”

Logo, como demonstrado, e, ainda, bem delineado pela Fiscalização, a alegação de que a doadora teria capacidade financeira e os atos seriam onerosos não se sustenta.

Ademais, no sentido de suprir qualquer dúvida em relação à essa alegação, como mencionado, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 18/09/19, exarou despacho interlocutório para que os Impugnantes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, trouxessem aos autos documentos comprobatórios das respectivas transferências dos valores e dos respectivos registros contábeis das transações referentes aos supostos aportes financeiros realizados pela Autuada no capital das empresas.

Como registrado, em relação ao referido despacho, os Sujeitos Passivos requereram prorrogação de prazo, de 30 dias, fls. 335/337, para apresentação da documentação solicitada, prorrogação que foi deferida pelo Delegado Fiscal de Ipatinga, fls. 347/352.

Todavia, após vencido o prazo que fora prorrogado, os requerentes não compareceram aos autos.

Assim, diante da total e absoluta falta de comprovação das alegações dos Impugnantes, considerando que a matéria a ser elucidada é eminentemente fática, não se chega a outra conclusão, senão à da ocorrência das doações em apreço e, portanto, constatadas as hipóteses de incidência tributária elas estão sujeitas ao recolhimento do imposto em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere às penalidades aplicadas, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

No que tange aos Coobrigados, doadores, esclareça-se que foram corretamente inseridos no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Por fim, quanto a assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO

AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, de todo o exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do imposto e respectiva penalidade constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2004 a 2013. Vencido, em parte, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis, que não a reconhecia. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.926/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052692-43
Impugnação: 40.010147506-19, 40.010147507-91 (Coob.), 40.010147509-53 (Coob.)
Impugnante: Cíntia Grisólia Barbosa
CPF: 079.141.636-43
Emerson de Alvarenga Barbosa (Coob.)
CPF: 311.043.126-20
Geny Grisólia Barbosa (Coob.)
CPF: 435.488.226-49
Proc. S. Passivo: Manoel Flávio Silva Barbosa/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme observado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre doações, em razão da cessão de cotas e integralização de capital nas sociedades empresárias CLL Hotel e Turismo Ltda, CL2 Participações Ltda, ECLL Participações Ltda, G & R Locação de Imóveis Ltda, G. Grisólia & Filhos Participações Ltda, GEM Locação de Imóveis Ltda, HDM Locação de Imóveis Ltda, Lucile Confecções Ltda e SEAL Esportes Ltda, nos exercícios de 2004 a 2018, tendo em vista que a Autuada não apresentava capacidade financeira para tal.

Constatou-se também a falta de entrega/transmissão da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à SEF/MG.

Exigências do ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Na sessão de julgamento do dia 08/08/21, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, decidiu: *...em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2004 a 2013. Vencido, em parte, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis, que não a reconhecia. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento....*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, este Conselheiro ficou vencido, por discordar dos pressupostos de fundamentação dos votos majoritários utilizados para afastar as exigências do lançamento, por considerarem decaído o direito da Fazenda Pública Estadual em formalizar o crédito tributário, nos moldes do acima disposto.

Data máxima vênia, não há como assimilar a prolatada exclusão do crédito tributário sob o véu da alegada decadência, ainda mais, também alicerçada nos resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ.

Inicialmente há de se considerar a sequência dos fatos e a legislação a eles relacionada, e por fim, a vinculação desse órgão julgador com os pressupostos legais emanados da legislação tributária estadual.

Pois bem, é cediço e com a anuência de todos, a configuração da hipótese de incidência do ITCDD com as doações das cotas de participação societária, donde se conclui, a transmissão de bens e direitos dos doadores à donatária, tributados na medida da parte recebida.

Portanto, ocorrendo a doação, é obrigação do donatário apresentar a Declaração de Bens e Direitos – DBD ao estado de Minas Gerais e recolher o tributo devido, ficando este sujeito à homologação da autoridade fiscal, nos termos do art. 17 c/c § 3º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCDD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCDD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Pelo que se depreende dos autos, as doações ocorreram entre 2004 e 2018 e a DBD não foi apresentada ao Fisco naquelas oportunidades conforme prescrito na lei, tendo este apurado a existência do fato gerador mediante o recebimento dos contratos sociais e alterações contratuais das referidas empresas, apresentados no processo de excedente de meação, protocolo SIARE nº 201.713.081.358-4, em 12/01/18.

Ou seja, a base de cálculo para fins do ITCDD que deveria chegar ao conhecimento da Fiscalização através da DBD apresentada espontaneamente pelo contribuinte na forma da legislação posta, somente veio ao conhecimento dos agentes fazendários através das alterações contratuais colhidas pelo Fisco noutro processo em 2018.

Como visto, a base fática para a constituição do crédito tributário mineiro, legalmente fincada na DBD passa a ser aferida noutro instrumento de afirmação de vontade somente levado a efeito muito tempo após a ocorrência dos fatos tributáveis,

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desse modo, os efeitos desse ato num instrumento diverso do originalmente destinado à apuração de tributo estadual, se apresenta a subsidiar a ação de cobrança fiscal.

Importante ressaltar e invocar o preceito estampado no art. 147 do CTN que assim estabelece:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Assim, a declaração da efetivação da transmissão dos bens em doação, somente produziu o resultado pretendido com a obrigatoriedade da entrega da DBD para esses casos, com as alterações contratuais trazidas ao erário para outra finalidade, excedente de meação, neste caso sim, cumprida a obrigação acessória própria e do caso pretérito.

Admitir o contrário é brindar a atitude torpe dos devedores em detrimento do cumprimento do dever social a que estariam submetidos com o recolhimento da parcela devida a título do ITCD sobre a transmissão efetuada.

Há de se considerar as situações particulares e circundadas de reservas pessoais, que afora a lisura dos procedimentos dos envolvidos no cumprimento do seu dever e dos pressupostos legais, podem nunca chegar ao conhecimento do Fisco, por mais diligente e abastecido de informações compartilhadas com outros órgãos de controle.

Fechar os olhos para esta realidade é apadrinhar as condutas destinadas à omissão de informações que possam gerar a tributação, que por certo, nunca foi a intenção do legislador ao estabelecer os institutos da decadência e da prescrição.

E nesse norte, como as alterações somente emergiram em 2018 e, nesse marco, o erário mineiro passou a ter a ciência e a oportunidade de lançar, mister verificar o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, assim disposto:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por óbvio, para efetuar o lançamento a Fiscalização carecia da informação via declaração do contribuinte a partir do dia em que as doações foram efetuadas, nos termos da legislação exposta. Esta obrigação descumprida no âmbito estadual auferiu corpo com a apresentação das alterações contratuais na DBD de 2018, e, portanto, dando início à contagem do lustro decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento obteve dados para ser efetuado. Por desígnio natural, atingirá completude em 31/12/23 e como o Auto de Infração foi lavrado e disponibilizado no exercício de 2019, não configurada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual em formalizar o crédito tributário.

Não bastasse esse contexto, como visto alhures, os fundamentos da decisão também estão alicerçados nos resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ, e nesse intento muito menos devem prevalecer.

Pelo que determina o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. O legislador não pretendeu atingir a administração pública com os repetitivos, porque quando assim desejou, o fez de forma direta, como disposto no art. 103-A da CF/88, em relação à edição, de “Súmula Vinculante” relativa à matéria constitucional reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nos termos da legislação posta, aos julgadores administrativos não cabe a negativa de aplicação de ato normativo, nos moldes art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Assim, não interferem as decisões judiciais de âmbito geral nos julgamentos administrativos, devendo estes, respeito aos pressupostos legais previstos na legislação tributária mineira vigente na data do fato gerador, restando observância e aplicação dos preceitos judiciais quando do controle de legalidade conferido à Advocacia Geral Estadual, no momento da análise da viabilidade da execução da decisão.

Desse modo, por todo o exposto, não entendo ser a melhor acolhida a exclusão das exigências sob o manto da decadência, como fundamentado na decisão ora combatida.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Conselheiro